

AUTOS N. 67/2008

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização proposta por **Condomínio Com Tour Londrina Shopping Center** em face de **CLASS NEG Classificados e Negócios Empresariais Ltda.**

Relata-se que a requerida, valendo-se de ardil, forjou um contrato de figuração com a empresa "Com Tour Empreendimentos Condominiais e Turísticos S/C Ltda", nele inserindo o CNPJ da requerente. Assevera que a funcionária que assinou o instrumento contratual em seu nome não tinha poderes para fazê-lo. Daí por que sustenta serem ilegítimas as cobranças e ameaças de protesto que lhe fez a ré. Pede, ao final, a declaração de inexistência do negócio jurídico em questão, condenando-se a demandada a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente e a indenizar os danos morais sofridos.

Juntou documentos (fls. 14-42).

Houve requerimento de liminar, concedido por este Juízo (fls. 44), visando a obstar novas cobranças e o protesto cambial.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 48-57). Alega que o contato foi feito junto à pessoa que declinou ser preposta da empresa autora, a qual assinou o instrumento contratual. Assevera que o serviço de publicidade foi efetivamente prestado em favor da requerente. Nega haja danos morais a ser reparados. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 64-67), designou-se audiência para tentativa de conciliação. Frustrada esta (fls. 75-75v), vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, de vez que o acervo documental acostado pelas partes possui suficiente força probante para nortear e instruir meu entendimento (CPC, art. 330, I).

2. Como descrito no relatório, pretende a autora a anulação do negócio jurídico e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2.1. O pedido formulado na inicial merece parcial acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o contrato juntado às fls. 30 teve como tomadora do serviço a empresa Com Tour Empreendimentos Condominiais e Turísticos, pessoa jurídica distinta da autora. Tanto é assim que o CNPJ desta (78.968.252/001-04 - fls. 17) é diverso do daquela (78.632.908/0001-05 - fls. 82).

Ademais, não ministrou a requerida prova documental de que o serviço de publicidade, executado em cumprimento ao contrato de fls. 30, teve como destinatária a demandante.

2.2. Tampouco se argumente que a pessoa de Priscila Rezende Liao, ao assinar o instrumento de fls. 30, vinculou a autora ao negócio questionado.

Como se sabe, o art. 104, I, do Cód. Civil de 2002 exige como pressuposto para a validade do negócio jurídico a capacidade das partes. Ora, no caso, não há a mínima prova de que o contrato tenha sido celebrado com pessoa que legitimamente representava a empresa demandante. De fato, como demonstra a CTPS de fls. 79, a funcionária Priscila Rezende Liao atuava como auxiliar administrativa do Condomínio Com Tour Londrina Shopping Center. Tal função, por evidente, não a credenciava a representar sua empregadora em negociações com terceiros.

Aliás, houvesse a ré consultado o contrato social da autora e suas posteriores alterações, teria

seguramente constado quem são os seus representantes legais. Sim, porque arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica perante a Junta Comercial, passam eles a gozar, por força do princípio da publicidade que lhes é inerente, de presunção **erga omnes** de ciência de terceiros (Lei n. 8.934/1994, arts. 1º, I, e 29). É de notar-se, a propósito, que o uso da firma é privativo dos sócios-gerentes (Cód. Civil, art. 1.064), como tais designados no contrato social. Ora, se assim é, tenho que à ré não é dado alegar desconhecimento de que a funcionária Priscila não tinha poderes para representar a autora.

Em suma, o contrato de prestação de serviços juntado às fls. 30 deve ser declarado nulo e de nenhum efeito em face da demandante.

3. Improcedente, entretanto, o pedido de compensação por dano moral.

3.1. A funcionária da requerente - por cujos atos ela responde independentemente de culpa (CC, arts. 932, III, 933 e 1.178, **caput**) - concorreu para a cobrança indevida do débito. Isso porque, mesmo sabendo não ter poderes para contratar, recebeu o fax do instrumento contratual de fls. 30, nele aponto sua assinatura e identificação como titular do "*cargo: financeiro/gerente*". Por outras palavras, a preposta da autora de certa forma induziu a ré a crer que contratara com pessoa a tanto credenciada pela empresa tomadora. Por evidente, o preponente não pode alegar em juízo a incúria de seu preposto para pedir compensação por danos morais...

3.2. De todo modo, observo que a autora não teve seu nome apontado em tabelionatos de protesto. Tampouco foi inscrita em cadastros de restrição ao crédito pelo débito impugnado. O só recebimento de missivas de cobrança é insuficiente para configurar o dano moral.

É certo que não se pode negar o dissabor de ser cobrado pelo que não se deve; daí, entretanto, extrair a conclusão de que resultaram danos relevantes à imagem da requerente vai anos luz de distância...

A aferição da existência de danos morais passíveis de indenização há de ser feita à vista de critérios objetivos, vale dizer, tendo presente a figura do **homo medius**. O Direito não pode tutelar, com reparações desse jaez, a sensibilidade e os brios exacerbados daqueles que se ofendem com ocorrências rotineiras, ainda que desagradáveis, a que todos estamos sujeitos na vida em sociedade. Não foi esse, certamente, o desiderato do constituinte ao contemplar no rol dos direitos fundamentais a reparabilidade dos danos morais (CF, art. 5º, incisos V e X). Nesse sentido decidiu recentemente a Quarta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. n. 215.666-RJ. O acórdão restou condenado na seguinte ementa: *“Civil - Dano Moral - Não ocorrência. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”* (DJU de 29.10.2001, RSTJ vol. 150/382). O acórdão traz a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho que, citando Antunes Varela, ensina *“que a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada) ... nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (Malheiros Editores Ltda, 1996, p. 76).

3.3. De resto, considero que o disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, não socorre a autora. A uma, porque a relação negocial questionada envolve empresários em seus dois polos, o que afasta a regência do Código de Defesa do Consumidor. E a duas, porque, ainda que assim não fosse, a

repetição dobrada ali imposta pressupõe tenha o lesado realizado o pagamento, o que aqui não ocorreu.

Também impertinente a invocação do art. 940 do Código Civil. A norma dele constante exige haja o suposto credor demandado (leia-se: ajuizado ação de execução, cobrança ou monitória) o pagamento indevido, hipótese não verificada no caso.

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 104, I, e 166, V, ambos do Código Civil, c/c o art. 4º, inciso I, do CPC, a fim de declarar nulo o contrato de figuração n. 43950 (fls. 30). Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Torno definitiva a medida liminar deferida às fls. 44.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 17 de fevereiro de 2010

Marcos José Vieira

Juiz de Direito